

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADAS DE CONTAS

PARECER

Processo nº: 1387/2020

Projeto de Lei nº: 36/2020

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal Vitória, que dá nova redação ao Artigo 40 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 que dispõe sobre data de recolhimento e repasse do desconto da contribuição previdenciária devidas à entidade gestora do RPPS no âmbito do Poder Municipal.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, o presente projeto de lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da qual emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

I. opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;
- c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- d) planos e programas de desenvolvimento;
- e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;



f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público;

g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

III. analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

V. propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI. acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não



aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX. solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único. As competências previstas nos incisos VI a IX deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático.

O presente Projeto de Lei encontra-se ajustado com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 282 do Estado do Espírito Santo, conforme parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 36/2020.

Palácio Atílio Vivácqua, 14/10/2020

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

